



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.269/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente da **Paraíba Previdência - PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à *Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Martins da Silva*, Professora, Matrícula nº 130583-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 30 anos e 22 dias de tempo de contribuição e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.269/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Maria de Lourdes Martins da Silva**

Órgão: Paraíba Previdência – PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.517/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 09.269/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da **Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Martins da Silva**, Matrícula nº 130.583-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 670/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 26 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 11:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 10:52



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:45



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO